



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600298-77.2020.6.21.0056 / 0056ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARI/RS

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 – VERIDIANE CARDOSO DA COSTA – VEREADORA

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora VERIDIANE CARDOSO DA COSTA, relativamente às eleições de 2020 no município de Taquari, RS.

A sentença desaprovou as contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.920,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de comprovação da regularidade de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 44997440).

Irresignada, recorreu a prestadora (ID 44997444).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, a parte recorrente sustenta que, por equívoco, “não ocorreu a juntada dos documentos comprobatórios das despesas realizadas” e que “é legal ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito do cheque a um terceiro, indicando-o no verso do próprio documento”. Requer seja oficiado ao “Banrisul S.A. para que forneça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotocópia/microfilmagem do cheque n. 000012, da Conta n. 06.142840.0-9”. Junta documentos. Por fim, pugna pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas (ID 44997444).

Tem-se que assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

(...)

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intima-lo-á para, querendo, manifestar-se no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Como se observa do art. 71, inc. II, a retificação da prestação de contas de forma voluntária somente é permitida antes do pronunciamento técnico.

Após o exame preliminar, com a intimação do candidato, o mesmo pode juntar documentos, situação que se encontra no art. 71, inc. I.

Emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feito esse esclarecimento, passamos à análise do mérito recursal.

A sentença, acolhendo em parte o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44997436), reconheceu não terem sido apresentados documentos comprobatórios de despesas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos comprovantes de pagamentos realizados com recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Conforme apontado na decisão, os pagamentos beneficiaram pessoas distintas daquelas indicadas como responsáveis pelos serviços eleitorais prestados à candidata ou, ainda, a ausência de registro da contraparte:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO
CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF/ CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
05/11/2020	14.595.07 0/0001-44	PATRICK DUMOND VAZ NUNES	Diversas a especificar	Nota Fiscal ID 68542010	200,00	200,00	Divergência entre o fornecedor declarado na prestação de contas e a contraparte apontada no extrato bancário

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
21/10/ 2020	300.978.780 -49	OSMAR NICANOR DE CASTRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS	1.360,00	1.360,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e há ausência de registro de contraparte no extrato bancário.
09/11/ 2020	027.970.350 -38	RICARDO VILMA OLIVEIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS	200,00	200,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e tampouco há registro do fornecedor como contraparte no extrato bancário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

09/11/2020	031.269.220-07	LORECI DOS PASSOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS	- 200,00	200,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e tampouco há registro do fornecedor como contraparte no extrato bancário
09/11/2020	040.617.220-00	JULIANA COUTINHO PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS	- 200,00	200,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e tampouco há registro do fornecedor como contraparte no extrato bancário
09/11/2020	057.452.230-14	THALIA VARGAS ALEXANDRE	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS	- 200,00	200,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e tampouco há registro do fornecedor como contraparte no extrato bancário
09/11/2020	048.056.410-88	CLEITON FAGUNDES DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	- 200,00	200,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e tampouco há registro do fornecedor como contraparte no extrato bancário
09/11/2020	018.766.420-09	RUDNEIA MARTINS RODRIGUES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS	- 200,00	200,00	Não foi apresentada cópia de cheque emitido e tampouco há registro do fornecedor como contraparte no extrato bancário

Em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário, a sentença entendeu irregular o pagamento efetivado para A. Athanasio e Cia Ltda¹, contraparte indicada no extrato bancário, sendo que o valor deveria se destinar ao fornecedor Patrick Dumond Vaz Nunes:

“Apesar de declaração assinada pelo fornecedor do recebimento de valor de R\$ 200,00 (ID 103820328 f. 8) trata-se de documento unilateral que não se apresenta como hábil a suprir a patente irregularidade da situação pois não comprova o recebimento e trânsito de valor público na conta bancária do declarante – resultado que seria atingido caso fossem seguidas as determinações previstas no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como o beneficiário da transferência bancária foi feito à pessoa estranha ao fornecedor identificado na nota fiscal rompe-se a vinculação beneficiário/serviço prestado que garante a rastreabilidade dos pagamentos, não podendo considerar-se como regular a situação apresentada.”

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89290/210001118411/extratos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a declaração acostada aos autos (44997435) não é documento hábil a comprovar que o pagamento adimplido com recurso público foi destinado ao efetivo fornecedor do produto ou serviço.

Registre-se que a transferência bancária, no valor de R\$ 200,00 (com data de 11/11/2020²), aponta CNPJ diverso daquele indicado como sendo o fornecedor da campanha. Dada a dissonância identificada, e não tendo o recorrente logrado demonstrar a regularidade do gasto com recurso do Fundo Partidário, ônus que lhe cabia, impõe-se a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução nº TSE 23.607/2019.

No que tange às irregularidades apontadas no uso dos recursos do FEFC, aduz o recorrente que outros documentos serviriam para comprovar a destinação do recurso público, uma vez que cheque nominal é transmissível por endosso. Não obstante a característica do título de crédito, não merece prosperar a alegação, como bem asseverou a sentença:

“Cabe apontar que a determinação prevista no art. 38 da Resolução anteriormente referida não se restringe a mera formalidade. De fato, a definição da forma como se dará o adimplemento - por meio de transferência bancária ou cheque nominal cruzado - pretende permitir a fiscalização e o controle de como são utilizados os valores envolvidos na campanha eleitoral, pois implicam obrigatoriamente no depósito e movimentação financeira vinculando as partes e garantindo a rastreabilidade da transação, principalmente quando se trata de gestão de dinheiro público (ID 44997440).”

Registre-se que apenas em sede recursal o prestador apresentou cópia dos cheques que teriam sido utilizados para os pagamentos de Ricardo Vilma Oliveira da Silva, Loreci dos Passos, Juliana Coutinho Pereira, Rudneia Martins Rodrigues e Cleiton Fagundes da Silva (ID 44997445, p. 19-21 e 25), adimplidos com recursos do FEFC e infirmada sua regularidade na sentença diante da dissonância entre o fornecedor e a contraparte aposta no extrato bancário.

No caso concreto, em relação aos fornecedores acima referidos, a imagem de cada título de crédito se mostra suficiente para apontar sua emissão nominal e cruzada, prestando-se a sanar a irregularidade sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, repise-se, o que não é mais possível neste momento processual.

Nessa situação específica, não tendo o parecer técnico infirmado o efetivo fornecimento do serviço, há de se admitir o esclarecimento apresentado como apto a afastar a

2 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89290/210001118411/extratos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade pertinente aos pagamentos alcançados a Ricardo Vilma Oliveira da Silva, Loreci dos Passos, Juliana Coutinho Pereira, Rudneia Martins Rodrigues e Cleiton Fagundes da Silva com recursos do FEFC e, por conseguinte, afastar a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

Não obstante, subsistem irregularidades relativas aos pagamentos realizados a Osmar Nicanor de Castro e a Thalia Vargas Alexandre, no montante de R\$ 1.560,00.

De fato, em relação aos dois nominados, não há adequada comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na medida em que não comprovado que os pagamentos teriam se dado mediante cheques nominativos e cruzados, o que impediu a identificação dos respectivos beneficiários, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No extrato bancário, em relação a Osmar, ausente o registro da contraparte; em relação a Thalia, não está indicada como contraparte beneficiária do pagamento.

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado (e nominal), previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, em relação ao requerimento de expedição de ofício ao Banrisul para que forneça fotocópia/microfilmagem de cheque, entende essa Procuradoria Regional Eleitoral que se trata de documento que poderia ter sido facilmente obtido pelo prestador no curso do processo, ônus do qual não se desincumbiu, em que pese tenha sido intimado da divergência apontada no exame preliminar da unidade técnica (ID 44947885).

Por fim, considerando que as irregularidades subsistentes relativas ao uso de recursos públicos do Fundo Partidário (R\$ 200,00) e do FEFC (R\$ 1.560,00) representam 21,61%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recursos da campanha (R\$ 8.141,89), deve ser mantida a decisão que desaprovou as contas da candidata, reduzindo-se, contudo, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular.

Porto Alegre, 07 de julho de 2022.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.